



# FORTALEZA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XLII

FORTALEZA, 30 DE JUNHO DE 1994

Nº 10390

### PODER EXECUTIVO

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 0009 DE 29 DE JUNHO DE 1994

Acresce dispositivos à Lei Complementar nº 006, de 29 de maio de 1992, renúmera artigos e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEQUINTE LEI: Art. 1º - Fica criado e acrescido à estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município, 1 (um) cargo denominado Assessor Pericial, símbolo DAS.1, de provimento em comissão. Art. 2º - O número 2 do art. 4º, da Lei Complementar nº 006, de 29 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º..... 2. ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO. 2.1. GABINETE DO PROCURADOR GERAL. 2.2. ASSISTÊNCIA DO PROCURADOR GERAL. 2.3. ASSESSORIA PERICIAL". Art. 3º - Fica incluída no Título I, Capítulo V, da Lei Complementar nº 006, de 29 de maio de 1992, a Seção III, intitulada DO ASSESSOR PERICIAL, passando o art. 13, acrescido dos incisos I a IX da referida Lei, a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se a partir daí os seus artigos subsequentes: "SEÇÃO III DO ASSESSOR PERICIAL. Art. 13 - O Assessor Pericial será nomeado, em Comissão, pelo Prefeito Municipal dentro engenheiros civis, inscritos no órgão de regulamentação profissional, há pelo menos 2 (dois) anos, com comprovado conhecimento de perícias e avaliações, cabendo-lhe: I - analisar os laudos de avaliação administrativa ou judicial de bens imóveis e móveis submetidos ao conhecimento da Procuradoria Geral, em procedimentos expropriatórios, indenizatórios, ou de qualquer outra natureza oferecendo pareceres conclusivos sobre métodos, procedimentos e conclusões neles consignados; II - exercer as funções de assistente técnico na realização de provas periciais, em juízo, em ações nas quais o Município figura como autor, réu ou terceiro interessado, sem exclusividade; III - auxiliar os órgãos de Execução Programática da Procuradoria Geral, na correta identificação cartográfica ou de situação de imóveis objeto de ações de aquisição ou perda de domínio, ou aquisição ou perda de posse, quando o Município figurar como autor, réu ou terceiro interessado; IV - junto aos demais órgãos municipais, estaduais ou federais, de qualquer natureza, colher e sistematizar informações e subsídios necessários para a instrução de pleitos do Município, judicial ou extrajudicialmente, em feitos de natureza patrimonial; V - implantar e manter atualizados os registros de dados estatísticos, como variáveis de mercado, métodos, e demais elementos indispensáveis à elaboração de laudos de avaliação, de interesse da Procuradoria Geral; VI - requisitar, por intermédio dos órgãos de Direção Superior, de outras repartições da Administração Municipal, o apoio de serviços técnicos auxiliares ou complementares, quando necessários ao desempenho de suas atribuições; VII - analisar e dar parecer conclusivo sobre cálculos e contas judiciais, em ações de interesse do Município; VIII - exercer outras atribuições conferidas ou delegadas pelo Procurador Geral, compatíveis com suas funções e formação técnica; IX - apresentar relatório mensal de atividades, ao Procurador Geral". Art. 4º - O caput do art. 5º, da Lei Complementar nº 006, de 29 de maio de 1992, mantido o seu parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5º - Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município, nomeado livremente pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com pelo menos 08 (oito) anos de prática forense, e, no mínimo, 30 (trinta) anos de idade, de notório saber jurídico e reputação ilibada". Art. 5º - O inciso XIII do art. 6º, da Lei Complementar nº 006, de 29 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 6º..... XIII - conceder, em fase de execução fiscal, o parcelamento de débitos tributários, com observância das condições estabelecidas pelo Prefeito Municipal, bem como a dispensa, total ou parcial, dos honorários devidos pelo executado". Art. 6º - O art. 36, caput, da Lei Complementar nº 006, de 29 de maio de 1992, já renumerado na forma do art. 3º, desta Lei Complementar, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 36 - Os cargos da classe inicial da carreira de Procurador do Município serão providos por concurso público específico de provas e títulos, realizado pela Procuradoria Geral do Município, podendo a ele concorrer somente bacharéis em direito, de reputação ilibada, comprovando ter pelo

menos 1 (um) ano de prática forense, e estar em pleno gozo de seus direitos civis e políticos". Art. 7º - Fica incluído um parágrafo único ao art. 54, Lei Complementar nº 006, de 29 de maio de 1992, já renumerado na forma do art. 1º, desta Lei Complementar, com a seguinte redação: "Parágrafo único - A gratificação tratada no caput é devida unicamente aos Procuradores do Município em efetivo exercício da Procuradoria Geral ou atuando em qualquer órgão da Administração Pública do Município de Fortaleza, quer em cargo comissionado, quer no exercício das atribuições inerentes ao cargo de Procurador do Município, por expressa designação do Procurador Geral". Art. 8º - A alínea "a" do art. 106, das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Complementar nº 006, de 29 de maio de 1992, já renumerado na forma do art. 3º, desta Lei Complementar, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 106 - ..... a) 80% (oitenta por cento) para a Procuradoria Geral do Município, cujos valores serão repassados até o último dia do mês subsequente ao da respectiva apuração, aos servidores administrativos em efetivo exercício no órgão, a título de vantagem pessoal não incorporável, nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória, segundo critérios estabelecidos por Decreto"; b)..... Art. 9º - A Lei Complementar nº 006, de 29 de maio de 1992, deverá ser republicada, devidamente consolidada, com as alterações constantes nesta Lei Complementar. Art. 10 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PALÁCIO DA CIDADE, em 29 de junho de 1994. Antônio Elbano Cambraia - PREFEITO MUNICIPAL.

#### DECRETO Nº 9432 DE 17 DE JUNHO DE 1994

Abre ao Orçamento Fiscal do Município, em favor da Secretaria de Controle Urbano e Meio Ambiente, crédito suplementar no valor de R\$ 20.000.000,00, para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 76, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza e da autorização contida no art. 6º, inciso II, da Lei nº 7.473 de 22 de dezembro de 1993, e considerando a necessidade de implementar o Programa de Trabalho da Secretaria de Controle Urbano e Meio Ambiente, DECRETA: Art. 1º - Fica aberto o orçamento Fiscal do Município, em favor da Secretaria de Controle Urbano e Meio Ambiente, o crédito suplementar no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros reais), para atender à programação constante do Anexo I deste Decreto. Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto. Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PALÁCIO DA CIDADE, em 17 de junho de 1994. Antônio Elbano Cambraia - PREFEITO DE FORTALEZA. Francisco Edson Gomes Lins - SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO.

#### ANEXO I

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE REC.	VALOR
21000	SECRETARIA DO CONTROLE URBANO E MEIO AMBIENTE			
21101	SECRETARIA DO CONTROLE URBANO E MEIO AMBIENTE			
10.07.021.2004	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	31.31.00	01	20.000.000
Total				20.000.000